



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2017

DEFINE A ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E REGULAMENTAÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS.

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é o órgão superior, de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme determinado na Lei Complementar nº 314, de 27 de outubro de 2017.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Expedir resoluções definindo e disciplinando a política de assistência social municipal;
- II – Emitir pareceres através de comissões especiais, sobre todas as matérias que forem dirigidas para aprovação pelo plenário;
- III – Reunir-se em sessões plenárias, decidindo por voto de maioria simples, após discussão, desde que se garanta a paridade, em todas as matérias de sua competência;
- IV – Como órgão fiscalizador dos serviços, programas governamentais e não governamentais, que desenvolvam atendimento ou cujas atividades se relacionam com a Política de Assistência Social, orientar a efetivação das ações;
- V – Aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, observando os princípios da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e legislações complementares: Sistema Único de Assistência Social, NOB 2005, Política Nacional de Assistência Social e Resoluções do CNAS, NOB/RH/SUAS, a Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais e a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011;
- VI – Apreçar e aprovar a proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VII – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VIII – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social;

IX – Cumprir e fazer cumprir no âmbito municipal a Lei Orgânica de Assistência Social;

X – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, complementando as decisões do Conselho Estadual e do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, dentre representantes paritários das entidades governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – 09 (nove) Representantes Governamentais assim distribuídos:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação.

II – 09 (nove) Representantes da Sociedade Civil, assim distribuídos:

- a) 03 (três) representantes de entidades que atendam na proteção social básica;
- b) 01 (um) representante de entidade que atenda na proteção social especial;
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores do SUAS;
- d) 01 (um) representante dos assistentes sociais;
- e) 02 (dois) representantes de usuários, sendo 01 (um) vinculado à proteção básica e 01 (um) vinculado à proteção especial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 4º Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, serão escolhidos bienalmente em fórum próprio, por maioria simples.

Art. 5º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação do representante legal das entidades e/ou associações no caso dos representantes previstos no inciso II, do art. 3º, desta Lei, e os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 6º O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- III - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - o CMAS reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês segundo o cronograma fixado pela plenária no início de cada exercício, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente e/ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 07 (sete) dias para a convocação da realização da reunião;
- III - as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;
- IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em pareceres e resoluções.

Art. 8º O CMAS manterá uma Secretaria Executiva composta por 01 (um) profissional de nível superior e 01 (um) apoio administrativo, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, após deliberação do plenário, poderá recorrer a outras pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - considerando-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10. Todas as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ser públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções proferidas, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 3.075, de 10 de maio de 1996.

Prefeitura de Itajaí, 06 de dezembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 098/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Senhor Presidente,

O Projeto de Lei incluso visa definir a estrutura, composição, competências e regulamentações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme determina a Lei Complementar nº 314, de 27 de outubro de 2017.

A alteração legislativa que ora se propõe tem como finalidade adequar o Conselho Municipal de Assistência Social a nova realidade do ordenamento jurídico municipal, possibilitando a efetiva implementação das medidas e políticas de Assistência Social em nosso município.

Ainda, solicitamos que o Projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição, possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, haja vista a importância da solicitação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município